

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000706/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027259/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.201592/2025-56
DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.606.742/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL GOMES SOARES DA SILVA;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TEXTÉIS, CALÇADOS, COUROS E LAVANDERIAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.765.064/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO NUNES DE MOURA e por seu Secretário Geral, Sr(a). ALVINA LEANDRO NOBRE SARAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral, Unissex, Confecção Masculino, Confecção Feminino, Moda Esporte, Moda Praia, Moda Intima, Cueca, Recém-Nascido, Infante-Juvenil, Roupas de Noiva, Roupas Sociais, Fardamentos, Boné, Cama, Mesa e Banho**, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acarape/CE, Acaraú/CE, Acopiara/CE, Aiuaba/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Antonina do Norte/CE, Apuiarés/CE, Aquiraz/CE, Aracati/CE, Aracoiaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Aurora/CE, Baixo/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barro/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Brejo Santo/CE, Camocim/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariré/CE, Caririaçu/CE, Cariús/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Cedro/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Granja/CE, Granjeiro/CE, Groairas/CE, Guaiúba/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guarimiranga/CE, Hidrolândia/CE, Ibaretama/CE, Ibiapina/CE, Ibicuitinga/CE, Icapuí/CE, Icó/CE, Iguatu/CE, Independência/CE, Ipaporanga/CE, Ipaumirim/CE, Ipu/CE, Ipueiras/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaiçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jardim/CE, Jati/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Jucás/CE, Lavras da Mangabeira/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Mauriti/CE, Meruoca/CE, Milagres/CE, Milhã/CE, Miraima/CE, Missão Velha/CE, Mombaça/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Penaforte/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE,

Porteiras/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, Salitre/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tamboril/CE, Tarrafas/CE, Tauá/CE, Tejuçuoca/CE, Tianguá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Ubajara/CE, Umari/CE, Umirim/CE, Uruburetama/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE, Várzea Alegre/CE e Viçosa do Ceará/CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, ficam assegurados, a partir de **1º DE MAIO DE 2025** e no mês posterior ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho efetivo, os seguintes pisos salariais:

[a] COSTUREIRA: R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), por mês.

[b] AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), por mês.

Parágrafo Primeiro – Os pisos salariais acima previstos terão **aplicabilidade a contar de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na mesma empresa**, salvo para o caso de costureiras que comprovarem, via CTPS, tempo de serviço superior a 01 (um) ano na função.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra alteração do salário mínimo nacional, durante a vigência da presente convenção, e na hipótese do piso salarial da COSTUREIRA previsto nesta cláusula vir a ser de alguma forma ultrapassado pelo novo valor do salário mínimo nacional, o valor do **Piso Salarial da COSTUREIRA será acrescido com uma antecipação compensável de R\$ 30,00 (trinta reais)**, acima do salário mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro – Sobre os pisos salariais da presente cláusula não incidirá o reajuste salarial da Cláusula Quarta da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Quarto – Eventuais **diferenças salariais decorrentes da presente cláusula**, serão pagas até e/ou juntamente com a **folha de Junho de 2025** e/ou em até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção no órgão competente, **resguardadas as compensações dos adiantamentos espontâneos concedidos pelas empresas até o fechamento da presente convenção.**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por este pacto laboral, fixados para vigorar em **1º DE MAIO DE 2025**, serão reajustados, na data-base em **1º DE MAIO DE 2025**, aplicando-lhes **o percentual de**

5,35% (cinco virgula trinta e cinco por cento), proporcional aos meses trabalhados, mantida a data-base no mês de maio de cada ano, restando zerada e quitada a inflação do período revisando.

Parágrafo Primeiro - Eventuais **diferenças salariais decorrentes da presente cláusula**, serão pagas até e/ou juntamente com **a folha de junho de 2025** e/ou em até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção no órgão competente, **resguardadas as compensações dos adiantamentos espontâneos concedidos pelas empresas até o fechamento da presente convenção.**

Parágrafo Segundo – O reajuste de 5,35% será concedido àqueles empregados contratados até 31/05/2024. Os empregados contratados a partir de 01/06/2025 e que receberem o valor do salário igual ou superior a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) terão seus salários reajustados proporcionalmente de acordo com a seguinte tabela:

Admitidos – Mês/Ano	Percentual do Reajuste (%)
Maio/2024	5,35%
Junho/2024	4,90%
Julho/2024	4,45%
Agosto/2024	4,01%
Setembro/2024	3,56%
Outubro/2024	3,12%
Novembro/2024	2,67%
Dezembro/2024	2,22%
Janeiro/2025	1,78%
Fevereiro/2025	1,33%
Março/2025	0,89%
Abril/2025	0,44%
Maio/2025	0%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO ENVELOPE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar, que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO VARIÁVEL

Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser inferior ao menor salário fixado na presente Convenção, acrescido dos direitos por ela assegurados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA

Desde que contem com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço na mesma empresa, o empregado, ao ser aposentado, receberá daquela, no instante do desligamento, a título de gratificação, mas sem natureza salarial, o valor correspondente a **2 (DUAS)** vezes o salário percebido no último mês trabalhado.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito a Prêmio de Produção e que venham a faltar ao serviço, perderão o prêmio de produção, somente do dia da falta.

Parágrafo Único - Os valores recebidos a título de prêmio por produção não darão ensejo a incidência de impostos trabalhistas e fiscais, dada sua natureza indenizatória.

CLÁUSULA NONA - DO PRÊMIO POR DESEMPENHO

Fica facultado às empresas da indústria da confecção instituir o pagamento de **Prêmio por Desempenho**, cabendo-lhes definir internamente os critérios, as métricas, os indicadores, a periodicidade e a forma de pagamento, podendo considerar, dentre outros fatores, eficiência operacional, cumprimento de metas estratégicas, assiduidade ou resultados específicos obtidos pelos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os valores recebidos a título de prêmio por assiduidade, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, não darão ensejo a incidência de impostos trabalhistas e fiscais, dada sua natureza indenizatória.

Parágrafo Segundo – A instituição do prêmio por assiduidade não invalida o pagamento do prêmio de produção, podendo o empregado receber os dois dentro do mesmo mês.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REFEIÇÃO E DO REFEITÓRIO

As empresas aqui abrangidas fornecerão refeição a seus empregados, sempre em refeitórios que obedecem às normas pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando a empresa não fornecer refeição nos moldes estabelecidos no *caput*, deverá disponibilizar vale-refeição, no valor mínimo de **R\$ 9,00 (nove reais)**, por dia, a cada empregado, ou

utilizar serviços de terceiros, desde que, em ambos os casos, estejam os estabelecimentos fornecedores da refeição registrados no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É vedado às empresas que, na vigência da Convenção Coletiva **2025/2026**, já contribuírem, a título de auxílio-refeição, com valor superior ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, reduzir referida quantia, haja vista tratar-se de condição mais benéfica, conforme preceitua a Cláusula Vigésima Sétima desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A participação financeira do trabalhador fica limitada a **20% (VINTE INTEIROS POR CENTO)** do custo direto da refeição, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 3 do Ministério do Trabalho, de 1º de março de 2002.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Fica assegurado ao empregado afastado do emprego, exclusivamente por acidente de trabalho, receber, após o 15º (décimo quinto dia) de afastamento, ou seja, momento em que passará a fazer jus ao respectivo benefício previdenciário, até 60 (sessenta) dias do afastamento, a complementação equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário que perceberia caso estivesse em atividade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** salário em caso de morte natural e **2 (DOIS)** salários em caso de morte por acidente de trabalho, considerando sempre aquele percebido por ocasião do falecimento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE

A empresa que tiver mais de 30 mulheres em seu quadro de empregados, e que não possuir creche própria, poderá optar entre:

- a) Celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT;
- b) Pagar diretamente à empregada a título de **reembolso creche, um valor mensal de R\$ 98,00 (noventa e oito reais)** para cada filho até 06 meses de idade, com pagamento durante os seis meses após o retorno da licença maternidade e apenas na hipótese de efetivo trabalho da empregada.

Parágrafo Primeiro - O auxílio creche não integrará para qualquer efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao **auxílio creche**, a empregada é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento ou adoção do filho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado, em função semelhante, por prazo igual ou superior a **90 (NOVENTA)** dias, e que o desligamento não tenha se dado há mais de **1 (UM)** ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegativa de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores de sua despedida, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado se recuse a assinar o recebimento do aviso, este será lido em voz alta, na presença de **2 (DUAS)** testemunhas que o subscreverão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RESCISÕES

Ao despedir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento a média salarial dos últimos **6 (SEIS)** meses.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - LEI 12.506/2011

No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão trabalhar apenas 30 (trinta) dias, conforme a previsão elencada no art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser indenizado todo período que excedente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovada a obtenção de um novo emprego, desde que avise à empresa com antecedência mínima de 10 dias da sua saída, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PARAGRAFO ÚNICO – Comprovada a obtenção de um novo emprego, fica assegurado ao empregado, a isenção do pagamento do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DISPENSA ANTES DO PRAZO DO REAJUSTE (DATA-BASE)

Desde que despedido nos **30 (TRINTA)** dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de **1 (UMA) remuneração** percebida por ocasião do desligamento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, ou entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que haja necessidade do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário do empregado ou no salário e horário do empregado estudante, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transferência ao arrepio do preceituado na presente cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se o houvesse despedido sem justa causa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de despedida de empregado que conte com **10 (DEZ)** anos ou mais de serviço na mesma empresa, estando ele a pelo menos **12 (DOZE)** meses do direito de aquisição da aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo despedido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo

emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa Convenção.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO TESTE ADMISSIONAL

As empresas poderão realizar testes práticos operacionais previamente a contratação dos empregados, condicionados a:

- a) os testes práticos não poderão ultrapassar a 8 (oito) horas;
- b) quando os testes coincidirem com os horários de refeições, as empresas que tenham refeitório, as concederão aos candidatos em teste;
- c) aqueles que não possuam as condições acima, fornecerão aos candidatos em teste um lanche, a critério da empresa, desde que, também, a realização do teste coincida com os horários de refeições.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, farão jus a **1 (UM)** dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empresa obrigará-se a fornecer, no prazo máximo de **8 (OITO)** dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou necessidade urgente de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, havendo comprovação por atestado médico, pelo menos até **2 (DOIS)** meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher direito a intervalo intrajornada nunca inferior a **2 (DUAS)** horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Quando o empregador, por ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de **20 (VINTE)** empregados, obriga-se a empresa a manter plantão ambulatorial no mencionado expediente, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SISTEMA DE REVISTA

As empresas criarão local adequado, seguro e indevassável, para a guarda de bolsas e objetos dos empregados, facultando-se a revista, desde que disponha de local apropriado e feito por pessoas do mesmo sexo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS COTAS DO PIS

Quando a empresa não mantiver convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do PIS, o empregado terá direito a **1 (UM)** expediente de ausência para o recebimento de tais valores, direito esse que poderá ser renovado, se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições mais benéficas aos trabalhadores de cada empresa ficam mantidas e devem ser aplicadas em preterição a presente Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que forem mais vantajosas à categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA CONSAGRADO À CATEGORIA

No **dia 30 de novembro de cada ano**, a entidade laboral celebrará o dia consagrado à costureira.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo empregado que exerça atividade diretamente na linha de produção da empresa e que não perceba salário mensal superior ao piso de sua respectiva categoria, conforme estabelece a cláusula terceira supra, fará jus, no mês referido no *caput* desta cláusula, a uma remuneração adicional no valor de **01(UMA) diária salarial**, por conta da data que aqui se consagra.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (BANCO DE HORAS)

As empresas instituirão um banco de horas para cada um de seus empregados, com o objetivo de propiciar a compensação, com dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final de cada mês, será lançado no banco de horas de cada empregado o quantitativo correspondente até as duas primeiras horas-extras de cada dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O número máximo de horas acumuladas por cada empregado em seu banco de horas não poderá ultrapassar **120 (CENTO E VINTE)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa, ficando ajustado que cada **8 (OITO)** horas-extras trabalhadas equivalem a **1 (UMA)** jornada de folga.

PARÁGRAFO QUARTO. Obrigatoriamente, até o mês de março de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento do saldo existente no banco de horas, facultando-se à empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com o adicional de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** ou, então, conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

PARÁGRAFO QUINTO. Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no banco de horas será pago com o adicional de **50% (CINQUENTA POR CENTO)**.

PARÁGRAFO SEXTO. Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo existente no banco de horas.

PARÁGRAFO OITAVO. Caso a legislação venha a ser alterada, prevalecerão as novas regras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL

As Empresas, respeitando o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de Empregado menor a existência de atestado médico, não havendo que se falar em descaracterização da jornada compensatória na hipótese de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS FERIADOS INTERCALADOS

As Empresas poderão liberar os Empregados em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, através de compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação através de votação aprovada por, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seus Empregados.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO REPOUSO SEMANAL

O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias da semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;

- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo primeiro - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

O labor realizado entre as 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 20% (vinte inteiros) por cento.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado que prestou exames para o ingresso na universidade ou supletivo, podendo ser exigida a comprovação com o documento de inscrição, desde que ditas faltas sejam no expediente que corresponda ao horário dos mencionados exames.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA AMAMENTAÇÃO / ACÚMULO DE PERÍODOS

Será facultado às empregadas representadas pela Entidade Profissional acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, não sendo considerado como de caráter extraordinário a não fruição do direito.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CURSOS / NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo à disposição da empresa, o tempo dispendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional realizados fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE SEMANA COM FERIADOS

Recaindo os feriados de segundas às sextas-feiras, os Empregados não sofrerão descontos em seus salários das horas não compensadas. Consequentemente, os Empregados receberão o salário correspondente à semana de 44 horas e mais o respectivo repouso remunerado, caso preencham os requisitos legais.

Por outro lado, quando os feriados recaírem em sábado, as Empresas não terão outros encargos, pagando tão somente as 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mais o repouso remunerado aos Empregados que preencham os requisitos legais.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com **30 (TRINTA)** dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão conceder férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, restando quitado o respectivo período e iniciada a contagem de novo período aquisitivo, possibilitada a compensação de eventual período concedido acima daquele a que o empregado tinha direito.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando à sua regular conservação.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como os equipamentos de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão **02 (DOIS)** para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento será pago pelo empregado, no percentual de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)** do preço de custo de reposição, na primeira vez em que o fato ocorrer, e no percentual de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**, a partir da segunda, parceladamente, não podendo cada parcela atingir mais de **20% (VINTE INTEIROS POR CENTO)** de seu salário.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FUNÇÃO INSALUBRE

O adicional de insalubridade será definido e pago após laudo elaborado por técnico na matéria, cabendo a qualquer das partes que firmam a presente Convenção a iniciativa de solicitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional referido nesta cláusula deverá incidir sempre sobre o piso salarial do auxiliar fixado na alínea "b" da cláusula terceira da presente Convenção.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer aos serviços ou convênios de assistência médica da empresa, quando mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar, em caso de emergência devidamente comprovada, os serviços da Previdência Social ou de seus conveniados, para obtenção de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por motivo do afastamento previsto na legislação previdenciária em vigor, até **15 (QUINZE)** dias, a empresa pagará a remuneração registrada na CTPS do empregado, levando-se em conta, para os que percebam por produção, a média salarial dos últimos **03 (TRÊS)** meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação de motivos justificadores da ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação, ou, no máximo, até 72 (setenta e duas) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá caixas de primeiros socorros contendo os itens necessários ao atendimento dos (as) trabalhadores (as), inclusive absorventes, sendo estes fornecidos apenas em casos de emergência.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA READAPTAÇÃO POR DOENÇA INCAPACITANTE

Constatada doença incapacitante será assegurada ao empregado, quando for determinação médica, a sua imediata transferência para outro setor, onde exercerá, dentro de suas condições físicas, biológicas e compatíveis à sua qualificação profissional, atividades diferentes da anterior, no período de três meses sem qualquer prejuízo salarial.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REMESSA DAS GUIAS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas deverão remeter ao SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA, até o dia 31 de julho de 2025, cópia da guia da contribuição sindical empresarial, devidamente paga.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

As Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam a descontar, uma única vez em **folha de pagamento do mês de Junho de 2025** e recolher de todos os seus trabalhadores integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de Taxa assistencial, no valor de **R\$ 31,00 (trinta e um reais)** de sua respectiva remuneração mensal, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por

todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em **15 de Abril de 2025**, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no **Jornal O Estado, Edição do dia 11 de Abril de 2025**, conforme **art. 513, alínea “e” e; art. 611-B, inciso XXVI**, ambos da **CLT**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos trabalhadores da categoria e aos admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado idêntico percentual estabelecido nesta Cláusula. Sendo garantido o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da data do registro da Convenção e/ou da respectiva admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recolhimento dos valores para a Federação deverá acontecer até o dia 10 do mês subsequente, através de depósito bancário em favor da F.T.I .VEST. T.C.C. LAV.DO CE, CNPJ: 07.765.064/0001-22, na CEF - Agência 0751 - Operação 003 – C/C Nº. 276-1 - (Maranguape/CE), ou ainda, na Sede da FETIVEST/CE Rua: Goiás, 1826 - Jôquei Clube - Fone: 85 3232-3537 (de segunda, quarta e sexta-feira das 13h às 17:00h), comprovante de pagamento deverá ser encaminhado por E-mail: alvinanobre@yahoo.com.br, (para encaminharmos o recibo de quitação).

PARÁGRAFO QUARTO – O recolhimento dos valores para a Federação deverá acontecer até o dia 10 de julho de 2025, sob pena de multa de 2% (dois por cento), mais correção e juros pelo atraso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará obrigam-se a recolher, até o dia **31 (TRINTA E UM) DE AGOSTO DE 2025**, de uma só vez, a título de taxa assistencial, visando à manutenção das atividades sindicais, bem assim de outras executadas a título assistencial pela mencionada entidade, as importâncias estabelecidas na tabela abaixo:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 405,02
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 504,96
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 673,28
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 841,60

Parágrafo Primeiro - O Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia 10 (DEZ) DE AGOSTO DE 2025.

Parágrafo Segundo - Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia 31 DE AGOSTO DE 2025, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO) e juros de mora no valor de 1% (UM INTEIRO POR CENTO) ao mês, tudo calculado e apurado pro rata die, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo Terceiro - Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante as entidades laborais, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato Patronal, através **da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Durante a vigência da presente Convenção, a partir do mês de **JUNHO DE 2025**, as empresas aqui abrangidas ficam obrigadas a recolher mensalmente aos cofres da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TEXTÉIS, CALÇADOS, COUROS E LAVANDERIAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, por cada empregado seu, a quantia equivalente **o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)**, não podendo este valor ser descontado do salário do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento dos valores para a Federação deverá acontecer até o dia 10 do mês subsequente, através de depósito bancário em favor da **F.T.I.VEST.T.C.C.LAV.DO CE, CNPJ: 07.765.064/0001-22**, na **CEF Agência 0751 Operação 003, Conta Corrente 276-1 (Maranguape/CE)**, ou ainda na Sede da FETIVEST/CE Rua: **Goiás, 1826 - Jôquei Clube - Fone: 85 3232-3537 (de segunda a sexta-feira das 13h às 17:00h)**, comprovante de pagamento deverá ser encaminhado por E-mail alvinanobre@yahoo.com.br, (para encaminharmos o recibo de quitação).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado a efeito até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao vencido, sob pena da empresa pagar multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, incidente sobre o montante devido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar, perante o Sindicato Patronal e Laboral, o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente ano em exercício, pela remessa da cópia (xerox) da respectiva Guia.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

No prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar, perante o Sindicatos Patronal e as entidades Laborais, o recolhimento da contribuição sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia da respectiva Guia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA SUPERVINIÊNCIA DA LEI NOVA

Ocorrendo, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, alteração na legislação pertinente à matéria abordada no caput e parágrafos desta clausura, que contemple condições mais vantajosas às partes convenientes, prevalecerá a referida alteração, sobre o pactuado neste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA PROGRAMAÇÃO CONJUNTO DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR INDÚSTRIA CONFECÇÃO

As Entidades pactuantes, em suas respectivas bases territoriais, desenvolverão esforços no sentido de elaborar **Programas Conjuntos de Treinamento**, com vista a qualificar e requalificar os trabalhadores na indústria de confecção aqui representados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Detectadas as necessidades de qualificação e requalificação de mão-de-obra em determinada área principalmente na gestão de produção, as entidades desenvolverão o projeto de qualificação e requalificação profissional e procurarão apoio junto ao SENAI/CE e/ou outros órgãos de apoio ao trabalhador, com o objetivo de realizar projetos que surgirão, devido à grande demanda do nosso setor por qualificação e requalificação de sua mão-de-obra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – lei nº13.709/2018, BR) e nos limites previstos no art. 611-A da CLT, as partes comprometem-se a respeitar todas as disposições da LGPD no tratamento de dados pessoais, em especial os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência previstos na referida lei.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um quadro de avisos para afixação de comunicados assinados pela Diretoria das entidades ou por sua Presidência, bem assim os firmados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam previamente analisados pelo empregador.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes nomeados pelas entidades interessadas, na forma do inciso V, do artigo 613 da CLT, em reunião ordinária mensal, previamente agendada pelo Sindicato Patronal, e, extraordinariamente, sempre que os convenientes julgarem necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demais controvérsias que ocorrerem entre as entidades e as empresas, de qualquer natureza, serão solucionadas pelas partes convenientes, através de comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes por eles nomeados, em reunião realizada na sede do Sindicato Patronal, com a presença de representante legal de cada empresa interessada. As entidades abster-se-ão de tomar qualquer medida contra qualquer empresa, em caso de ocorrência de controvérsia, antes da realização da reunião aqui pactuada, salvo nos casos em que possa operar-se o perecimento do direito, se não adotadas as providências judiciais com urgência.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar esta Convenção, no todo ou em parte, pagará às entidades, a título de multa, o correspondente a **2 (DOIS)** valores do menor salário (piso) fixado na presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigente à época da violação, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for a entidade supramencionada e o prejudicado for o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o culpado for a parte laboral, a multa será reduzida à metade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente multa somente terá aplicação após comunicação do Sindicato representativo do prejudicado ao Sindicato adverso e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida, quando houver possibilidade para tanto.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral coletivo tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas Categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas. Abrangendo todos Profissionais dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral, Unisex, Confecção Masculino, Confecção Feminino, Moda Esporte, Moda Praia, Moda Intima, Cueca, Recém-Nascido, Infante-Juvenil, Roupas de Noiva, Roupas Sociais, Fardamentos, Boné, Cama, Mesa e Banho, nas indústrias do Vestuário no Estado do Ceará nos municípios onde não tem sindicato laboral (representante dos trabalhadores em primeiro Grau).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos da presente Convenção, o foro representativo de cada Município do Estado do Ceará, indicados na Cláusula Segunda (**ABRANGÊNCIA**) da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam a presente **Convenção Coletiva de Trabalho/2025/2026, para Registro** junto ao SISTEMA DO MEDIADOR-MTE, bem como, protocolado no

SEI-EXTERNO do MTE e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-Ceará, para seu devido Registro.

}

DANIEL GOMES SOARES DA SILVA
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO
ESTADO DO CEARA

FRANCISCO NUNES DE MOURA
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO,TEXTEIS,
CALCADOS,COUROS E LAVANDERIAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO CEARA

ALVINA LEANDRO NOBRE SARAIVA
Secretário Geral
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO,TEXTEIS,
CALCADOS,COUROS E LAVANDERIAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.